

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala de reuniões da Coordenação de Suprimentos, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria n. 144/2023, reuniu-se para julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.**, CNPJ 88.256.979/0001-04, e **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ 12.516.306/0001-84. Referente à qualificação econômico-financeira, a análise realizada pela Coordenação Financeira, consoante ao relatório inserido ao processo digital n. 195054/2023, verificou que ambas empresas atenderam às exigências editalícias. No que tange à qualificação técnica, os documentos apresentados foram analisados pela Diretoria Técnica e pela Assessoria Jurídica da Comusa, conforme manifestações constantes do processo. Referente à capacidade técnica da empresa PAVICON, a análise verificou que os documentos apresentados atendem ao disposto no Edital. Referente à capacidade técnica da empresa DRILLING, a análise verificou que os Atestados apresentados não atingem os quantitativos mínimos exigidos. Conforme consta na manifestação da Assessoria Jurídica da COMUSA: *"Trata-se do processo licitatório nº 195054/2023, referente à Concorrência Pública 002/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para serviços de manutenção hidráulica no sistema de abastecimento de água e serviços de repavimentação asfáltica de valas abertas em vias públicas em função de intervenções feitas pela COMUSA no município de Novo Hamburgo, no qual foi interposto recurso por umas das participantes, o que culminou na realização de uma análise mais criteriosa - pela Coordenação de Projetos e Obras e pela Diretoria Técnica - na forma de avaliar a qualificação técnica a ser exigida no Edital, assim como na análise dos atestados apresentados. Dessa análise, foi identificado que a exigência de qualificação técnica contida no edital é incoerente com os quantitativos dos consertos estimados no próprio orçamento disponibilizado no Edital. Diante disso, a Administração solicitou parecer junto ao IGAM, para sanar dúvidas quanto à melhor decisão a ser adotada em relação ao certame em curso, conforme colacionado abaixo: "Trata-se de Edital (ANEXO I) que visa a contratação de empresa especializada na manutenção de redes, serviço essencial às atividades da COMUSA. Iniciado o processo licitatório, sobreveio manifestação de licitante (ANEXO II) sobre questões relacionadas aos atestados de capacidade técnica, gerando o Relatório Técnico apresentado pela Coordenação de Projetos e Obras (ANEXO III), na qual entende que a exigência do primeiro item da qualificação técnica exigida no Quadro I do TR ficou deficitária, quando afirma que "considerando que não houve o aprofundamento das discussões quanto ao praticado nos quadros de habilitação, tenho a mesma percepção*

desta Diretoria na análise destes atestados acostados no presente processo". A exigência da capacidade técnica do Quadro I (item 1) do TR foi objetivamente atendida pela licitante, considerando que o quantitativo exigido contempla "um ano de prestação de serviço" para serviços de manutenção hidráulica em sistemas de abastecimento de água com extensão de redes (malhas) superior a 350 km. Contudo, após análise técnica detalhada (ANEXO IV), foi visto que há uma incompatibilidade dos atestados com o serviço a ser prestado, quando comparado com o orçamento estimado pela COMUSA (ANEXO VI) e demonstrado na planilha comparativa dos quantitativos (ANEXO VII). A exigência da capacidade técnica deve "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (Súmula 263, TCU) e deve ser "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, inc. II, primeira parte, da Lei Federal nº 8.666/93). O relatório da Diretoria Técnica demonstrou que essa relação não restou demonstrada pelos atestados apresentados pela licitante, que apresentou aproximadamente 32 consertos em dois anos de contrato, sendo que nenhum deles foi realizado em redes de PEAD (tipo de rede atualmente mais utilizada na cidade de Novo Hamburgo). Ficou evidenciado que o referido atestado apresentado (ANEXO V) é parcial e contempla tanto os serviços de consertos de redes como os de repavimentações de calçadas. Entretanto, mesmo que o valor do contrato esteja em concordância com o valor executado, numa análise criteriosa, foi identificado que o maior quantitativo de serviços executados foram nas repavimentações. Nesse sentido, considerando os quantitativos de serviços de consertos estimados para a referida contratação, entendemos que devem ter sido realizados pela própria CORSAN, já que o percentual de consertos executados pela contratada foi em baixíssimo percentual ou mesmo zero por cento, conforme fica explicitado no atestado apresentado. Diante do exposto, questionamos se pelos termos apresentados caberia a inabilitação da empresa licitante, conforme requerido pela concorrente? Se não, caberia o cancelamento da licitação para revisão das exigências técnicas?" O parecer jurídico (Orientação Técnica IGAM nº 21.599/2024) retornou com importantes apontamentos relacionados ao caso concreto. Importante destacar que "não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação" (Apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2014, p. 575.). Dentre os mecanismos de aferição da capacidade técnico-operacional constante no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993 e citados no referido parecer, identifica-se que falta para a participante apontada a comprovação dos quantitativos adequados para a execução do objeto, por meio dos atestados apresentados. Além disso, o IGAM, em sua orientação, afirma que a exigência contida no Quadro I do Edital se mostrou, por si só insuficiente

como forma adequada da aferição da capacidade técnica das licitantes e que, por isso, essa insuficiência de elementos, não invalida o parecer da Diretoria Técnica, que se utilizou dos próprios elementos contidos no processo licitatório para a sua análise mais aprofundada da qualificação, sejam eles: a estimativa de orçamento para a execução do objeto disponível no Edital e os quantitativos de serviços de consertos de rede dispostos no atestado da participante apontada. Ainda segundo a orientação, esse raciocínio está em consonância com a Súmula n. 263 do TCU, que diz que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Há de se colocar que a licitante apontada não comprovou, em seu atestado, quantitativos mínimos de consertos de rede para atender a real necessidade de consertos para o município de Novo Hamburgo. Diante do ali exposto, o IGAM propõe a inabilitação da licitante apontada, considerando que, pela análise do atestado apresentado, não existe comprovação suficiente que demonstre capacidade técnico-operacional da empresa para a execução do objeto desse certame de forma satisfatória para o município de Novo Hamburgo. Por outro lado, sobre a revogação da licitação, para que sejam refeitas as exigências de qualificação técnico-operacional, a decisão é de mérito administrativo, conceito que a lei não define. Portanto, cabe à administração avaliar essa possibilidade e decidir, conforme oportunidade e conveniência, tudo em acordo com o relevante interesse público. Por fim, remeto a orientação jurídica para avaliação superior.". Em sede de deliberação superior, o Diretor Técnico entendeu: "Considerando o parecer emitido pelo IGAM (Orientação Técnica IGAM nº 21.599/2024), bem como parecer complementar da ASSEJUR da COMUSA, entendemos que a empresa DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA deve ser inabilitada deste processo licitatório, pelos motivos postos. A revogação desta licitação para ajustes dos mecanismos de aferição da capacitação técnico-operacional não poderá ser considerada para este caso, visto que se trata de um processo licitatório para um objeto cujo contrato em vigor está na forma de seu aditivo VI, ou seja, uma renovação excepcional, com prazo exíguo para término de vigência, o que acarreta em deficiência de tempo hábil para a realização de novo processo licitatório e ainda, pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que exige a elaboração de documentos complementares e mais específicos que os já disponíveis neste processo que foi regido pela Lei 8.666/1990. Nesse sentido, considerando a necessidade e urgência dos serviços propostos neste Edital para Novo Hamburgo e que a Diretoria da COMUSA zela pelo atendimento das demandas da área de manutenção de redes da cidade, não se fez a opção pela revogação da licitação e sim pela inabilitação da empresa DRILLING COMPANY

CONSTRUÇÕES LTDA do referido certame.". Os demais documentos de habilitação apresentados foram analisados e aprovados pela Comissão. Contudo, considerando os termos do Acórdão n.º 1.211/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União, visando a proposta mais vantajosa para a Administração e o melhor interesse público, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, entende-se que a admissão da juntada de documento que comprove condição pré-existente à abertura do certame pode ser admitida. Assim, abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a empresa DRILLING complementar a documentação apresentada, enviando Atestado de Capacidade Técnica de acordo com o exigido, comprovando sua condição À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME, sob pena de inabilitação no processo. A entrega da documentação complementar deverá observar o regramento constante na cláusula 9.2 do edital. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Aline Bauer Lacerda Aline Bauer Lacerda
Gustavo Souza Maciel Gustavo Souza Maciel
Meiriane Taise Fuchs Meiriane Taise Fuchs
Nilo da Gama Lobo Nilo da Gama Lobo
Paula Tramontim Hannecker Paula Tramontim Hannecker

ANÁLISE COMPARATIVA DE QUANTITATIVO DE ATESTADOS TÉCNICOS - PROCESSO LICITATORIO - MANUTENÇÃO DE REDES						
Quantitativos estimados no Orçamento da COMUSA		Previsão de atestação de 90% para COMUSA		Quantitativos previstos no Atestado 001/2024 - Corsan	Quantitativos executados na Corsan	% Executado
	QUANT. (Un)	QUANT. (Un)		QUANT. (Un)	QUANT. (Un)	%
Conserto de rede PVC						
Conserto de rede PVC - DN 32	28,00	8,40				
Conserto de rede PVC - DN 50	200,00	60,00		660,00	15,50	2,35
Conserto de rede PVC - DN 75	30,00	9,00				
Conserto de rede PVC - DN 100	10,00	3,00		18,00	1,00	5,55
Conserto de rede PVC - DN 150	10,00	3,00				
Conserto de rede PVC - DN 200	10,00	3,00				
Conserto de rede PVC - DN 250	2,00	0,60		24,00	0,00	0,00
Conserto de rede PVC - DN 300	2,00	0,60				
TOTAL	292,00	87,60		702,00	16,50	7,90
Conserto de rede Fibrocimento - DN 50	165,00	49,50				
Conserto de rede Fibrocimento - DN 75	40,00	12,00		312,00	10,00	3,20
Conserto de rede Fibrocimento - DN 100	33,00	9,90				
Conserto de rede Fibrocimento - DN 125	9,00	2,70		188,00	0,00	0,00
Conserto de rede Fibrocimento - DN 150	23,00	6,90				
Conserto de rede Fibrocimento - DN 200	17,00	5,10				
Conserto de rede Fibrocimento - DN 250	21,00	6,30		36,00	0,00	0,00
Conserto de rede Fibrocimento - DN 300	2,00	0,60				
Conserto de rede Fibrocimento - DN 350	3,00	0,90		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Fibrocimento - DN 400	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
TOTAL	314,00	94,20		516,00	10,00	3,20
Conserto de rede Ferro fundido - DN 50	13,00	3,90		114,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 80	3,00	0,90		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 100	3,00	0,90				
Conserto de rede Ferro fundido - DN 150	3,00	0,90		90,00	6,00	6,70
Conserto de rede Ferro fundido - DN 200	2,00	0,60				
Conserto de rede Ferro fundido - DN 250	1,00	0,30		18,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 300	2,00	0,60				
Conserto de rede Ferro fundido - DN 350	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 400	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 450	2,00	0,60		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 500	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 600	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 700	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede Ferro fundido - DN 800	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
TOTAL	35,00	10,50		222,00	6,00	6,70
Conserto de rede PEAD - DN 32	47,00	14,10				
Conserto de rede PEAD - DN 63	300,00	90,00		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 90	70,00	21,00		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 110	45,00	13,50		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 160	10,00	3,00		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 225	20,00	6,00		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 280	2,00	0,60		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 315	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 355	4,00	1,20		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 400	4,00	1,20		0,00	0,00	0,00
Conserto de rede PEAD - DN 450	1,00	0,30		0,00	0,00	0,00
TOTAL	504,00	151,20		0,00	0,00	0,00

Porto Alegre, 30 de outubro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 21.599/2024.

I. A COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, após longo arrazoado dissertando sobre a interpretação de atestado de capacidade técnico-operacional apresentado em licitação pública, indaga:

Diante do exposto, questionamos se pelos termos apresentados caberia a inabilitação da empresa licitante, conforme requerido pela concorrente? Se não, caberia o cancelamento da licitação para revisão das exigências técnicas?

II. De pronto, destaca-se que a perspectiva de exigência de qualificação técnica nas licitações tem origem na Constituição da República¹ e visa emprestar proteção e efetividade ao futuro contrato administrativo.

Nessa linha de compreensão, está a lição de Marçal Justen Filho²:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive a situação de regularidade em face dos organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

Em síntese, a Administração deverá prever mecanismos, nos processos que antecedem uma contratação pública mais complexa, que permitam aferir com a maior precisão possível a capacidade técnica da futura contratada.

¹ Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2014, p. 575.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de regência da licitação em questão, estabeleceu mecanismos de aferição da capacidade técnico-operacional, de onde destaca-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

[...]

O Edital da licitação definiu os elementos informativos que serviriam de parâmetro para a aferição da capacidade técnica operacional no Anexo II, quadro I, frente aos atestados apresentados pelas licitantes. Porém, segundo relato da consulta, tais elementos se mostraram insuficientes para adequada aferição da capacidade técnica, obrigando a ampliação da avaliação, pela Diretoria Técnica, em face da planilha de quantitativos e preços unitários.

Sem análise de conteúdo técnico, registre-se, vez que desborda da competência da Consultoria Jurídica, é possível afirmar que a exigência contida no Anexo I, Quadro I do edital se mostrou, por si só, insuficiente. Todavia, isso não invalida a análise da Diretoria Técnica porque esteada em elementos informativo contidos no edital da licitação (e seus anexos). Assim, não inova, não traz elementos alienígenas ao procedimento da licitação.

Esse silogismo está em consonância com a mencionada Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União que possui a seguinte redação:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (Grifou-se)

A essa súmula pode-se agregar os seguintes acórdãos do mesmo Tribunal Administrativo:

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Acórdão 1898/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em **percentual** mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

Acórdão 3104/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Esses são os paradigmas jurisprudenciais que devem amparar a análise da Diretoria Técnica.

Dessa forma, se da análise técnica dos atestados não são suficientes para demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, a inabilitação se impõe.

III. Em conclusão e quanto aos questionamentos objetivos do consulente, aqui foram trazidos os argumentos que, ao menos em tese, autorizam a inabilitação da licitante Drilling Company Construções Ltda. Doutra banda, quanto ao segundo questionamento, sobre a revogação da licitação e o refazimento das exigências para a aferição da capacidade técnica das licitantes, é decisão de mérito administrativo, conceito que a lei não define, razão porque o mesmo verte da doutrina³:

O conceito de *mérito administrativo* é de difícil fixação, mas poderá ser

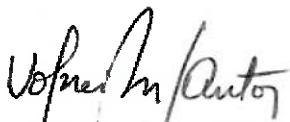
³ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 88.

assinalada sua presença toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as conseqüências ou vantagens do ato.

O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que “o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício da competência discricionária”.

Portanto, o mérito do ato administrativo é seara que só ao administrador público cabe examinar, guiado pelos critérios da conveniência e oportunidade, buscando sempre o bem comum.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676

Consultor do IGAM



À Presidente da CPL
Meiriane Taise Fuchs

Segue o P.D. 195054/2023 com a análise solicitada.

Análise Qualificação Econômico-Financeira - Concorrência 002/2023

Anexo II, item 6 - Qualificação Econômico-financeira - do Edital				DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.		Localizações no Processo Digital	
Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor ou vara especializada do Foro da sede da empresa licitante;	A			Maior	A	Sequência	PAG.78
						9237600	
						Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei:	
Para Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede do Licitante;					NA		
Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial;	A					Sequência	PAG.80 A 102
As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham Balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, subscritos por contador;					NA		
Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do orçamento da COMUSA, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês da apresentação da proposta, na forma da lei:				19.850.973,19 1.673.539,80	A		8895740
Liquidez Corrente - LC AC/PC = ou > 1,5				14.815.684,23 3.661.467,10 4,0	A		
Liquidez Geral - LG AC+RLP/PC+PNC = ou > 1,5				16.021.036,30 6.741.411,33 2,4	A		Sequência 9237600
Índice de Endividamento - IE PC+PNC/AT = ou < 0,40				6.741.411,33 26.592.384,52 0,25	A		PAG.80 A 102
Parecer Qualificação Econômico-Financeira Concorrência 002/2023 A empresa atendeu a todas as exigências do Edital, item 6 do Anexo II				Legenda:		Novo Hamburgo	
				A - Atendido N - Não Atendido NA- Não Aplicável			

Parecer Qualificação Econômico-Financeira Concorrência 002/2023

A empresa atendeu a todas as exigências do Edital, item 6 do Anexo II

Novo Hamburgo, 13/11/2024

Segue o P.D. 195054/2023 com a análise solicitada.

Análise Qualificação Econômico-Financeira - Concorrência 002/2023

Anexo II, item 6 - Qualificação Econômico-financeira - do Edital		CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.		Localizações no Processo Digital	
		A		Sequência 9237610	PAG.56
Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor ou vara especializada do Foro da sede da empresa licitante;					
Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei:					
Para Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede do Licitante;			NA		
Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial;		A		Sequência 9237610	PAG. 58 A 86
As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham Balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, subscritos por contador;			NA		
Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do orçamento da COMUSA, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês da apresentação da proposta, na forma da lei:		A		8895740	
Liquidez Corrente - LC AC/PC = ou > 1,5		3,9			
Liquidez Geral - LG AC+RLP/PC+PNC = ou > 1,5		3,2			
Índice de Endividamento - IE PC+PNC/AT = ou < 0,40		0,14			

Valor orçado pela Comusa
16.735.397,99

Legenda:
A - Atendido
N - Não Atendido
NA- Não Aplicável

Parecer Qualificação Econômico-Financeira Concorrência 002/2023
A empresa atendeu a todas as exigências do Edital, item 6 do Anexo II

Novo Hamburgo, 13/11/2024

AS AHC